



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.

**PARECER N.º /2021 (CONTRÁRIO)**

### **PROJETO DE LEI N.º 78/2021**

**ASSUNTO:** dispõe sobre a criação do Programa de Conectividade Municipal para as escolas públicas no Município de Unaí/MG.

**AUTORA:** VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

**RELATOR:** VEREADOR ALINO COELHO.

#### **Relatório**

De iniciativa da Vereadora Andrea Machado, o Projeto de Lei n.º 78/2021 , que dispõe sobre a criação do Programa de Conectividade Municipal para as escolas públicas no Município de Unaí/MG.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí, em 27 de agosto de 2021, que por sua vez, também distribuiu as comissões. O Vice Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que o recebeu, em 8 de setembro de 2021, nomeou relator para emissão do presente parecer na mesma data. Apresentado o Parecer de Inconstitucionalidade, o mesmo foi rejeitado por quatro votos contrários, sendo nomeado novo relator em 27 de setembro que não apresentou Parecer no tempo legal. A Comissão de Finanças e Tributação também não emitiu Parecer sobre o tema.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Momento último, vieram os autos para esta Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por despacho do Vereador Paulo César Rodrigues em 6 de dezembro de 2021.

É o Relatório.

## 2. Fundamentação

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

*IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:*

*d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor.

A Lei Orgânica do Município de Unaí prevê que a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 189)

### 2.1 Da Inconstitucionalidade da Iniciativa

A proposta em tela visa criar um programa de Conectividade Municipal com o intuito de implementar um conjunto de políticas públicas para inserir a tecnologia e a conectividade na educação pública municipal, por meio da elaboração e criação de um plano de trabalho, com metas e atribuições bem delineadas. O parágrafo 1º do artigo 1º retrotranscrito deixa clara a iniciativa e impor atribuições aos agentes públicos municipais da educação.

Os artigos 3º e 4º do projeto criam atribuições para gestores públicos numa explícita afronta ao princípio da independência dos Poderes, uma vez que de acordo com artigo 69 da Lei Orgânica é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme se transcreve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;*

*II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*

Registrem-se, ainda, os argumentos jurídicos do Parecer n.º 3075 de 2021 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal contrários ao conteúdo do Projeto de Lei n.º 78/2021.

Diante do exposto, este Relator posiciona-se contrário à matéria, cuja apreciação final se dará em reunião dos membros desta comissão.

### 3. Conclusão:

Dou pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 78/2021, sendo contrário ao conteúdo da matéria, salvo decisão em Plenário.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de dezembro de 2021; 77º da Instalação do Município.



VEREADOR ALINO COELHO  
Relator Designado

## **P A R E C E R**

Nº 3075/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Conectividade Municipal nas escolas públicas do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa de Conectividade Municipal nas escolas públicas do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende implementar um conjunto de políticas públicas para inserir tecnologia e conectividade na educação municipal.

Nesta esteira, temos que a Constituição Federal, em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos seguintes dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº.9.394/1996). Contudo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

Em cotejo, há de se observar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Vale, outrossim, a transcrição de excerto do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, neste mesmo julgado:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se

permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso examinado pelo STF, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada."

Pois bem, da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores. Para maiores explicações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 1087/2021.

Desta sorte, tendo em vista sua iniciativa parlamentar, a propositura em tela se arroga na competência do Poder Executivo para organização do ensino nas escolas públicas e altera a estrutura das



instituto brasileiro de  
administração municipal

respectivas unidades, em flagrante violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluimos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.